



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390381-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ISIS AUREA DA SILVA NASCIMENTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32638

Agravo de Instrumento nº 2390381-10.2024.8.26.0000

Agravante: Isis Aurea da Silva Nascimento

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz: Enoque Cartaxo de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pedido de antecipação de tutela para determinar o fornecimento de medicamento à autora – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão fls. 118/119 e fls. 135/136 (dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária proposta Isis Aurea da Silva Nascimento em face do Estado de São Paulo, indeferiu a antecipação da tutela que visa o imediato fornecimento à autora do medicamento Insulina Análoga de Ação Ultra Rápida Asparte Associada com Arginina e Nicotinamida 100UI/mL.

Agrava a autora sustentando ser portadora de Diabetes Mellitus (CID E107) e que em pese ter se submetido a todos os tratamentos dispensados pelo SUS, não alcançou a almejada qualidade de vida, o que pode ocorrer apenas com o uso de Insulina Análoga de Ação Ultra Rápida (FIASP), que oferece um melhor controle glicêmico e redução dos riscos de complicações. Alega por fim, que preenche os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do Tema nº 106 para o fornecimento de medicamento não padronizado. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida à agravante e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 14); contraminuta apresentada às fls. 19/32.

É o relatório.

A autora é portadora de Diabetes Mellitus (CID E107) e apontou que, conforme prescrição médica, necessita, para o tratamento de sua saúde, do medicamento Insulina Análoga de Ação Ultra Rápida (FIASP), o qual não possui condições de adquirir.

Por tais razões, ingressou com ação requerendo a concessão da antecipação da tutela para determinar que lhe seja fornecido gratuitamente o

fármaco em questão, pretensão não acolhida pela r. decisão ora agravada.

A análise do presente recurso está limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Em que pese a comprovação do diagnóstico da recorrente, não há demonstração de situação emergencial que justifique a antecipação da tutela. Isso porque, ao que consta, a agravante, hoje com 43 anos de idade, é portadora da doença desde os quatro anos de idade e vem recebendo o tratamento desde então. Além disso, o laudo médico que prescreve o medicamento não relata urgência, mas apenas justifica o uso do fármaco *“para melhor controle glicêmico e redução dos riscos de novas complicações associadas com o Diabetes”* (fls. 15 dos autos de origem). A situação emergencial da demanda também foi afastada pela Nota Técnica N° 511/2024 - NAT-JUS/SP (fls. 80/81 dos autos de origem).

Quanto à probabilidade do direito, embora se discuta o preenchimento dos requisitos estabelecidos no julgamento RE 566.471/RN - Tema 6/STF, ao que consta da Nota Técnica N° 511/2024 - NAT-JUS/SP o medicamento está disponível pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mesma informação que se extrai da troca de e-mails de fls. 51/52 dos autos de origem.

Ademais, não há demonstração de que houve recusa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Pelas mensagens trocadas via e-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mail com o Núcleo de Assistência, nota-se que foram repassadas as orientações do trâmite para o recebimento, nos seguintes termos: *“Conforme informado em 11/10/2023, a Insulina Asparte deve ser solicitada no Componente Especializado e as orientações são recebidas presencialmente, na farmácia dentro do AME no horário das 07:00 às 16:00. Qualquer dúvida, ligar para 3278-7716 /3279-7719. No formulário preenchido o CID informado foi 10.7 sendo contemplado pelo Componente Especializado conforme anexo”* (fls. 51/52 dos autos de origem).

Portanto, não vislumbrados, ao menos neste momento, os requisitos necessários a antecipação da tutela pleiteada, deve ser mantida a r. decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator